SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023547 - PR (2025/0309640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
ADVOGADOS	:	DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS - PR020127
		THATIANA GONÇALVES ANTUNES FACCO - PR086502
AGRAVADO	:	ADNA MARIA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	GISELE ASTURIANO - PR026931
AGRAVADO	:	CRISTIANI TERCIA ROSSETTO BASSO
AGRAVADO	:	GIOVANA CRISTINA ROSSETTO SERGIO
AGRAVADO	:	HENRIQUE CESAR ROSSETTO
ADVOGADOS	:	PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR - PR056887
		ANA CAROLINA QUIRINO - PR075666
		ANA FLAVIA RAFALSKI PEREIRA - PR109764

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59636298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c0961058-f11d-47d4-8846-592171074efc

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. "*Nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, o hospital somente responde objetivamente por danos morais ou materiais quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares*" (AgInt no AREsp n. 2.446.606/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c0961058-f11d-47d4-8846-592171074efc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023547 - PR (2025/0309640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
ADVOGADOS	:	DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS - PR020127
		THATIANA GONÇALVES ANTUNES FACCO - PR086502
AGRAVADO	:	ADNA MARIA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	GISELE ASTURIANO - PR026931
AGRAVADO	:	CRISTIANI TERCIA ROSSETTO BASSO
AGRAVADO	:	GIOVANA CRISTINA ROSSETTO SERGIO
AGRAVADO	:	HENRIQUE CESAR ROSSETTO
ADVOGADOS	:	PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR - PR056887
		ANA CAROLINA QUIRINO - PR075666
		ANA FLAVIA RAFALSKI PEREIRA - PR109764

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA58128277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:14
Código de Controle do Documento: f3c3b471-1096-4cae-9384-661640dda7b8

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. "*Nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, o hospital somente responde objetivamente por danos morais ou materiais quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares*" (AgInt no AREsp n. 2.446.606/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 e 211 do STJ (fls. 1.782-1.785).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.585-1.586):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSOS DOS RÉUS – (1) CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM FASE RECURSAL AO NOSOCÔMIO – EFEITO *EX NUNC* - (2) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL – DESCABIMENTO – RELAÇÃO DE CONSUMO – NOSOCÔMIO QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO – VINCULAÇÃO SUBJETIVA À CAUSA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDIRETA – ART. 14, CAPUT E § 4º DO CDC – (3) RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO – PERÍCIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE O BEM-ESTAR FETAL, APÓS A INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE CESÁREA ELETIVA (PRÉ- MARCADA) E ANTES DA OCORRÊNCIA DO PARTO – ERRO MÉDICO DEMONSTRADO, SOBRETUDO EM RAZÃO DAS OMISSÕES DE INFORMAÇÕES NO PRONTUÁRIO MÉDICO/HOSPITALAR QUE IMPOSSIBILITAM, INCLUSIVE, QUALQUER CONCLUSÃO SOBRE OS REAIS MOTIVOS DO ÓBITO DO FETO – CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO QUANTO À CONDUTA MÉDICA – VERIFICAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RELAÇÃO AO HOSPITAL – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE INDENIZAR MANTIDA – (4) DANOS MORAIS COMPROVADOS – INSURGÊNCIAS ACERCA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – VALOR ARBITRADO QUE SE REVELA EXCESSIVO – REDUÇÃO PARA QUANTIA QUE MELHOR ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – (5) CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO – (6) REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FASE RECURSAL, ANTE O DECAIMENTO SUBSTANCIAL DOS RÉUS/APELANTES.

Documento eletrônico VDA58128277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:14
Código de Controle do Documento: f3c3b471-1096-4cae-9384-661640dda7b8

Apelações cíveis parcialmente providas.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.633-1.637).

Os segundos aclaratórios não foram conhecidos (fls. 1.653-1.657).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.664-1.679), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 186, 262 e 927 do CC, 14, § 3º, II, do CDC e 1.026 do CPC.

Impugna a intempestividade dos segundos embargos de declaração, aduzindo que, "*em razão do caráter integrativo dos embargos, o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes é interrompido e não há que se falar em preclusão e intempestividade, sob pena de violar o artigo 1.026 do CPC*" (fl. 1.670).

Defende sua ilegitimidade passiva e afirma que demonstrou "*que inexistia qualquer vínculo de subordinação, preposição e empregatício entre o hospital e o médico que foi contratado particular e diretamente pela paciente que, inclusive, realizou todo o pré-natal em seu consultório particular, sendo encaminhada ao nosocômio apenas para realização da cesárea eletiva*" (fl. 1.670).

Ressalta que "*não houve a prática de ato ilícito ou qualquer ação ou omissão causada por profissional vinculado ao nosocômio que tenha nexo de causalidade com os danos alegados*" (fl. 1.672).

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar "*a condenação ao pagamento de verba indenizatória mediante uniformização da jurisprudência, o acolhimento do presente Recurso Especial para afastar a responsabilização do Hospital-Recorrente, adequando-se aos julgados paradigmas para se manter a segurança jurídica alinhada por precedente jurisprudencial*" (1.679).

No agravo (fls. 1.798-1.813), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.817-1.826).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre salientar que o conteúdo normativo do art. 262 do CC não foi analisado pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA58128277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:14
Código de Controle do Documento: f3c3b471-1096-4cae-9384-661640dda7b8

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 1.655 - grifei):

> 2. Os presentes embargos de declaração opostos pelos Corréus, após a rejeição dos aclaratórios manejados pela outra Corré, visando eliminar alegada contradição imputada ao primeiro acórdão, respeitante ao julgamento das apelações, não comportam conhecimento.
>
> Isso porque a oposição de embargos de declaração por uma parte não interrompe o prazo das demais, inclusive do litisconsorte, para manejar o mesmo recurso, porque se trata de prazo comum e os aclaratórios têm natureza autônoma e independente.
>
> *In casu*, após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré Irmandade da Santa Casa de Londrina, os ora Embargantes opuseram estes embargos de declaração, sob a alegação de vícios no acórdão proferido na apelação cível, cujas razões já deveriam ter sido opostas, o que não ocorreu. Aliás, a conotação dada pelos Embargantes, de que a "mesma contradição voltou a no julgamento dos , não afasta a preclusão daocorrer" "Embargos de Declaração, interpostos pelo Hospital" matéria alegada.
>
> Logo, não só em razão da preclusão configurada, mas também diante da intempestividade dos presentes embargos de declaração, não cabe o seu conhecimento.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

No que diz respeito à responsabilidade civil da agravante, a Corte local assim se manifestou (fls. 1.595-1.599):

> Na espécie, a última situação (responsabilidade objetiva indireta) é a configurada nos autos, pois se verifica que, em 14/07/1998, o Médico/réu solicitou o internamento da Autora a fim de realizar parto cesariana no Hospital mantido pela Irmandade da Santa Casa de Londrina .(mov. 3.9)
>
> (...)
>
> De qualquer forma, a legitimidade passiva está comprovada nos autos com a vinculação subjetiva do nosocômio à causa, uma vez que, como se verá adiante, a conduta culposa do Médico/réu resta verificada sobretudo durante o parto realizado nas dependências do Hospital/réu e com a assistência de sua equipe (enfermagem e anestesista).
>
> Desse modo, cediço que a responsabilidade do hospital é objetiva enquanto prestador de serviços, envolvendo internação do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares, nos termos do art. 14 do CDC, podendo ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo 14 do CDC.
>
> (...)
>
> De fato, tais documentos são de extrema importância e a ausência deles ou o seu preenchimento incompleto configura, em última análise, negligência por parte do profissional e do estabelecimento hospitalar, o que reforça a conclusão do perito, de má-prática médica.

Documento eletrônico VDA58128277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:14
Código de Controle do Documento: f3c3b471-1096-4cae-9384-661640dda7b8

> Ora, afigura-se inviável privilegiar o médico e o hospital em razão da falta de informações no prontuário da Autora, já que se trata de obrigação precípua aos serviços prestados. Aceitar tal situação, seria permitir que a parte ré se aproveitasse de sua própria omissão.
>
> Por ser dever do hospital manter prontuário de seus pacientes com as informações sobre ostodas tratamentos e procedimentos realizados, a falta delas indica uma prestação de serviço defeituoso.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que "*a responsabilidade objetiva do hospital, ou seja, aquela que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, somente exsurge na hipótese de falha no atendimento prestado por sua equipe, que inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estada na internação, por meio da disponibilização de equipe ou pessoal e equipamentos necessários e eficazes para tanto*" (AgInt no AREsp n. 2.626.885/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. RESTRIÇÃO ÀS FALHAS DE PRESTAÇÃO DO SEU SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. A responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.
>
> 3. Ao analisar as peculiaridades do caso, as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer o nexo de causalidade, foram claras ao asseverar que houve falha na prestação do serviço imputado ao hospital, o que contribuiu para o evento danoso, haja vista o atraso na ministração da medicação prescrita e a falta de uso de outro remédio que teria ação mais efetiva. Ademais, houve falha no procedimento adotado durante a crise de broncoespasmo, o que levou o paciente a óbito, consoante afirmado pelo laudo pericial.
>
> 4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.651.310/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/20 21, DJe de 14/10/20 21.)

Documento eletrônico VDA58128277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:14
Código de Controle do Documento: f3c3b471-1096-4cae-9384-661640dda7b8

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à falha na prestação do serviço, bem como acerca das circunstâncias específicas que originaram a reparação por danos morais, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 /STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58128277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:14
Código de Controle do Documento: f3c3b471-1096-4cae-9384-661640dda7b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.023.547 / PR

Número Registro: 2025/0309640-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00293509720058160014 00293509720058160141 00293509720058160142 00293509720058160143
00306058920258160014 00473314120258160014 00495560520238160014 00716349020238160014
00754692320228160014 008382005 01152347220248160000 1152347220248160000
293509720058160014 2935097200581600141 2935097200581600142 2935097200581600143
306058920258160014 473314120258160014 495560520238160014 716349020238160014
754692320228160014 8382005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
ADVOGADOS	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS - PR020127
	THATIANA GONÇALVES ANTUNES FACCO - PR086502
AGRAVADO	: ADNA MARIA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA	: GISELE ASTURIANO - PR026931
AGRAVADO	: CRISTIANI TERCIA ROSSETTO BASSO
AGRAVADO	: GIOVANA CRISTINA ROSSETTO SERGIO
AGRAVADO	: HENRIQUE CESAR ROSSETTO
ADVOGADOS	: PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR - PR056887
	ANA CAROLINA QUIRINO - PR075666
	ANA FLAVIA RAFALSKI PEREIRA - PR109764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA59620051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:46:45
Código de Controle do Documento: d25cadca-3ac1-4348-a589-8489afd1892b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:46:45
Código de Controle do Documento: d25cadca-3ac1-4348-a589-8489afd1892b